



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1993237 - RJ (2022/0085727-4)

RELATOR	: MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
R.P/ACÓRDÃO	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ERNANI DA SILVA GUIMARAES FILHO
AGRAVADO	: LUIS HENRIQUE BRITO
AGRAVADO	: MAURICIO DE ARAUJO
AGRAVADO	: MONICA RUSSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: ESIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS	: BEATRIZ ABRAÃO DE OLIVEIRA - RJ083851
	MARCELO COELHO PEREIRA - RJ162166
	PATRÍCIA DO SACRAMENTO NERY ANDRÉ - RJ188392
AGRAVADO	: HANDERSON LOUREIRO CAMELLO
ADVOGADOS	: CRISTINA TAVARES ANTÃO - RJ136403
	DANIELA ESTEVES NEVES - RJ082008
AGRAVADO	: TAISA CASTELLO GOMES
ADVOGADOS	: MÁRCIO GASPAR BARANDIER - RJ075397
	FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243
	MARCOS THOMPSON BANDEIRA - RJ098475
	TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ152274
	LUIZ FILIPE CAVALCANTE RIBEIRO - RJ133733
AGRAVADO	: MARTHA OITICICA DE FRANÇA TRÓIA
ADVOGADOS	: BRENO MELARAGNO COSTA - RJ091220
	JOÃO PEDRO CHAVES VALLADARES PÁDUA - RJ130690
	JÚLIA ALEXIM NUNES DA SILVA - RJ149781
AGRAVADO	: ELIZABETH MENDONCA SANTOS
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
AGRAVADO	: JANDIRA DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
ADVOGADO	: MARCIO PARDAUIL DE BARROS - RJ158961
AGRAVADO	: DARIO MACHADO CORDEIRO
ADVOGADO	: ANTONIO GOMES DE MEDEIROS - RJ098162
AGRAVADO	: GLÓRIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E QUADRILHA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE ANÁLISE PORMENORIZADA DAS PROVAS DOS AUTOS. REVALORAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem examinou minuciosamente o conteúdo das interceptações telefônicas e concluiu pela insuficiência probatória para sustentar as condenações.

2. Não houve aplicação incorreta do art. 155 do Código de Processo Penal pelo Tribunal *a quo*, que realizou análise específica de cada conjunto probatório.

3. A análise pormenorizada que o recorrente pretende ver realizada - examinando o conteúdo de cada diálogo interceptado, as circunstâncias específicas de cada desembarque, a confirmação ou não dos fatos por outros meios de prova - constitui típica atividade de reavaliação probatória, incompatível com a natureza extraordinária do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental, e dos votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro acompanhando o Sr. Ministro Relator, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1993237 - RJ (2022/0085727-4)

RELATOR	: MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ERNANI DA SILVA GUIMARAES FILHO
AGRAVADO	: LUIS HENRIQUE BRITO
AGRAVADO	: MAURICIO DE ARAUJO
AGRAVADO	: MONICA RUSSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: ESIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS	: BEATRIZ ABRAÃO DE OLIVEIRA - RJ083851 MARCELO COELHO PEREIRA - RJ162166 PATRÍCIA DO SACRAMENTO NERY ANDRÉ - RJ188392
AGRAVADO	: HANDERSON LOUREIRO CAMELLO
ADVOGADOS	: CRISTINA TAVARES ANTÃO - RJ136403 DANIELA ESTEVES NEVES - RJ082008
AGRAVADO	: TAISA CASTELLO GOMES
ADVOGADOS	: MÁRCIO GASPAR BARANDIER - RJ075397 FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243 MARCOS THOMPSON BANDEIRA - RJ098475 TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ152274 LUIZ FILIPE CAVALCANTE RIBEIRO - RJ133733
AGRAVADO	: MARTHA OITICICA DE FRANÇA TRÓIA
ADVOGADOS	: BRENO MELARAGNO COSTA - RJ091220 JOÃO PEDRO CHAVES VALLADARES PÁDUA - RJ130690 JÚLIA ALEXIM NUNES DA SILVA - RJ149781
AGRAVADO	: ELIZABETH MENDONCA SANTOS
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
AGRAVADO	: JANDIRA DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
ADVOGADO	: MARCIO PARDAUIL DE BARROS - RJ158961
AGRAVADO	: DARIO MACHADO CORDEIRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO GOMES DE MEDEIROS - RJ098162
AGRAVADO	: GLÓRIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA IRREPETÍVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, fundamentando-se na Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se as interceptações telefônicas, como provas irrepetíveis, dispensam corroboração por outros elementos probatórios produzidos em juízo, conforme interpretação do art. 155 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem examinou minuciosamente o conteúdo das interceptações telefônicas e concluiu pela insuficiência probatória para sustentar as condenações.

4. A análise do recurso especial demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial.

5. Não houve aplicação incorreta do art. 155 do Código de Processo Penal pelo Tribunal *a quo*, que realizou análise específica de cada conjunto probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Interceptações telefônicas, isoladas de outros meios de prova, não podem embasar uma condenação, considerando sua fragilidade e natureza instrumental.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática por mim proferida que não conheceu do recurso especial (fls. 4961/4967).

O agravante alega que não pretende o reexame fático-probatório, mas apenas a análise da matéria com base no enquadramento fático delineado no próprio acórdão, asseverando que a questão é de caráter exclusivamente processual, relacionada com a aplicação do art. 155 do Código de Processo Penal.

Argumenta que as interceptações telefônicas são provas irrepetíveis, que dispensam corroboração por outros elementos probatórios produzidos em juízo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Consoante consignado na decisão ora impugnada, o Ministério Público Federal busca o provimento do recurso especial para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, *determinando a prolação de nova decisão que aprecie o conteúdo das interceptações telefônicas (prova de natureza irrepetível), na forma do art. 155 do Código de Processo Penal.*

Aduz que o acórdão recorrido desprezou toda a prova irrepetível oriunda da interceptação telefônica, exigindo indevidamente sua corroboração por provas produzidas em juízo.

Embora o agravante procure caracterizar a controvérsia como questão meramente jurídica, relacionada com a interpretação do art. 155 do Código de Processo Penal, a análise detida dos fundamentos recursais demonstra que o acolhimento da pretensão ministerial demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial.

O Tribunal de origem, ao apreciar os diversos fatos narrados na denúncia, examinou minuciosamente o conteúdo das interceptações telefônicas e concluiu pela insuficiência probatória para fundamentar as condenações.

Desse modo, ao contrário do defendido pelo agravante, a Corte local não ignorou o conteúdo das interceptações telefônicas, mas, após criterioso exame probatório, entendeu que tais elementos, embora indiciassem a existência de tratativas ilícitas, mostravam-se insuficientes para demonstrar a consumação dos delitos tipificados nos artigos 317 e 333 do Código Penal, que exigem a comprovação do nexa causal entre a vantagem e a prática, omissão ou retardamento de ato de ofício.

Não houve, portanto, aplicação incorreta do art. 155 do Código de Processo Penal pelo Tribunal *a quo*, tampouco descon sideração das interceptações telefônicas por questões formais.

Ao revés, realizou-se análise específica de cada conjunto probatório, concluindo a instância ordinária pela insuficiência dos elementos disponíveis para demonstrar a materialidade e autoria dos crimes imputados, o que resultou na absolvição dos agentes.

Assim, como bem indicado na decisão agravada,

não há que falar em omissão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as teses da acusação com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, destacando que a interceptação telefônica, embora relevante, é insuficiente para lastrear as condenações.

Em outras palavras, *as interceptações foram considerados e, inclusive, mencionados no corpo do voto do Relator, todavia, insuficientes para evidenciar a prática criminosa, pois, isolada de outros meios de prova, não pode embasar uma condenação, considerando a sua fragilidade e a natureza instrumental que possui para a efetiva colheita de provas.*

O Ministério Público Federal pretende, em verdade, que esta Corte Superior proceda a nova valoração do acervo probatório, para concluir pela suficiência das interceptações telefônicas como elementos de convicção.

Tal pretensão, contudo, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cotejando o conteúdo específico de cada interceptação com os demais elementos de prova disponíveis, para então aferir se há ou não demonstração adequada da materialidade e autoria delitivas.

A análise pormenorizada que o recorrente pretende ver realizada - examinando o conteúdo de cada diálogo interceptado, as circunstâncias específicas de cada desembarque, a confirmação ou não dos fatos por outros meios de prova - constitui típica atividade de reavaliação probatória, incompatível com a natureza extraordinária do recurso especial.

Não se trata, como sustenta o agravante, de mera questão de direito processual penal, mas, sim, de reanálise do valor probatório de elementos específicos de convicção, cotejados com o contexto fático de cada imputação.

O acolhimento da pretensão recursal exigiria que esta Corte Superior adentrasse no mérito da valoração probatória realizada pelo Tribunal *a quo*, substituindo-a por outra, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, como bem consignado na decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

AgRg no

Número Registro: 2022/0085727-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.993.237 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106156020124025101 00131359020124025101 00131367520124025101
0013136752012402510105029537520184025101 00180274220124025101
00425270720144025101 00572500220124025101 05004297120194025101
05029537520184025101 05032614820174025101 05053224720154025101
05053553720154025101 05109241920154025101 08020105820134025101
08076187620094025101 08089276420114025101 08089839720114025101
08117458620114025101 106156020124025101 131359020124025101
131367520124025101 13136752012402510105029537520184025101
180274220124025101 200951018049980 425270720144025101
5004297120194025101 5029537520184025101 5032614820174025101
5053224720154025101 5053553720154025101 5109241920154025101
572500220124025101 8020105820134025101 8076187620094025101
8089276420114025101 8089839720114025101 8117458620114025101

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator**Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ERNANI DA SILVA GUIMARAES FILHO
RECORRIDO : LUIS HENRIQUE BRITO
RECORRIDO : MAURICIO DE ARAUJO
RECORRIDO : MONICA RUSSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : ESIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS : BEATRIZ ABRAÃO DE OLIVEIRA - RJ083851
MARCELO COELHO PEREIRA - RJ162166
PATRÍCIA DO SACRAMENTO NERY ANDRÉ - RJ188392
RECORRIDO : HANDERSON LOUREIRO CAMELLO
ADVOGADOS : CRISTINA TAVARES ANTÃO - RJ136403
DANIELA ESTEVES NEVES - RJ082008
RECORRIDO : TAISA CASTELLO GOMES
ADVOGADOS : MÁRCIO GASPAS BARANDIER - RJ075397
FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243
MARCOS THOMPSON BANDEIRA - RJ098475
ADVOGADOS : TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ152274
LUIZ FILIPE CAVALCANTE RIBEIRO - RJ133733
RECORRIDO : MARTHA OITICICA DE FRANÇA TRÓIA
ADVOGADOS : BRENO MELARAGNO COSTA - RJ091220
JOÃO PEDRO CHAVES VALLADARES PÁDUA - RJ130690
ADVOGADA : JÚLIA ALEXIM NUNES DA SILVA - RJ149781
RECORRIDO : ELIZABETH MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA - RJ155657

2022/0085727-4 REsp 1.993.237 / RJ Per. 1155657-25/0071324-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

AgRg no

Número Registro: 2022/0085727-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.993.237 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

RECORRIDO : JANDIRA DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
ADVOGADO : MARCIO PARDAUIL DE BARROS - RJ158961
RECORRIDO : DARIO MACHADO CORDEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DE MEDEIROS - RJ098162
RECORRIDO : GLÓRIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Facilitação de contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ERNANI DA SILVA GUIMARAES FILHO
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE BRITO
AGRAVADO : MAURICIO DE ARAUJO
AGRAVADO : MONICA RUSSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ESIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS : BEATRIZ ABRAÃO DE OLIVEIRA - RJ083851
MARCELO COELHO PEREIRA - RJ162166
PATRÍCIA DO SACRAMENTO NERY ANDRÉ - RJ188392
AGRAVADO : HANDERSON LOUREIRO CAMELLO
ADVOGADOS : CRISTINA TAVARES ANTÃO - RJ136403
DANIELA ESTEVES NEVES - RJ082008
AGRAVADO : TAISA CASTELLO GOMES
ADVOGADOS : MÁRCIO GASPARGAS BARANDIER - RJ075397
FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243
MARCOS THOMPSON BANDEIRA - RJ098475
ADVOGADOS : TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ152274
LUIZ FILIPE CAVALCANTE RIBEIRO - RJ133733
AGRAVADO : MARTHA OITICICA DE FRANÇA TRÓIA
ADVOGADOS : BRENO MELARAGNO COSTA - RJ091220
JOÃO PEDRO CHAVES VALLADARES PÁDUA - RJ130690
ADVOGADA : JÚLIA ALEXIM NUNES DA SILVA - RJ149781
AGRAVADO : ELIZABETH MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
AGRAVADO : JANDIRA DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
ADVOGADO : MARCIO PARDAUIL DE BARROS - RJ158961
AGRAVADO : DARIO MACHADO CORDEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DE MEDEIROS - RJ098162
AGRAVADO : GLÓRIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) FERNANDO THOMPSON BANDEIRA, pela parte: TAISA CASTELLO
GOMESAGRAVADO:

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0085727-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
REsp 1.993.237 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

C542524155474=k5321@ 2022/0085727-4 - REsp 1993237 Petição : 2025/0071324-7 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1993237 - RJ(2022/0085727-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ERNANI DA SILVA GUIMARAES FILHO
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE BRITO
AGRAVADO : MAURICIO DE ARAUJO
AGRAVADO : MONICA RUSSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ESIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS : BEATRIZ ABRAÃO DE OLIVEIRA - RJ083851
MARCELO COELHO PEREIRA - RJ162166
PATRÍCIA DO SACRAMENTO NERY ANDRÉ - RJ188392

AGRAVADO : HANDERSON LOUREIRO CAMELLO
ADVOGADOS : CRISTINA TAVARES ANTÃO - RJ136403
DANIELA ESTEVES NEVES - RJ082008

AGRAVADO : TAISA CASTELLO GOMES
ADVOGADOS : MÁRCIO GASPAR BARANDIER - RJ075397
FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243
MARCOS THOMPSON BANDEIRA - RJ098475
TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ152274
LUIZ FILIPE CAVALCANTE RIBEIRO - RJ133733

AGRAVADO : MARTHA OITICICA DE FRANÇA TRÓIA
ADVOGADOS : BRENO MELARAGNO COSTA - RJ091220
JOÃO PEDRO CHAVES VALLADARES PÁDUA - RJ130690
JÚLIA ALEXIM NUNES DA SILVA - RJ149781

AGRAVADO : ELIZABETH MENDONCA SANTOS
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
AGRAVADO : JANDIRA DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
ADVOGADO : MARCIO PARDAUIL DE BARROS - RJ158961
AGRAVADO : DARIO MACHADO CORDEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DE MEDEIROS - RJ098162
AGRAVADO : GLÓRIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator apresentou seu judicioso voto pelo desprovemento do agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mantendo a decisão por ele proferida, que não conheceu do recurso especial (fls. 4.961-4.967).

Pedi vista dos autos para melhor apreciação.

Segundo consta dos autos, acerca das interceptações telefônicas validamente produzidas no caso concreto, assim manifestou-se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fls. 4.513-4.514, grifei):

Embora a prova obtida com base em interceptação telefônica não possa, por si só, na maioria das vezes, ser tomada como prova hábil a sustentar uma condenação criminal, as interceptações das conversas transcritas na denúncia e citadas na sentença deixam bastante claro que havia acerto entre os envolvidos para que fosse facilitado o descaminho, com a entrada de malas em território nacional via Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro à margem da fiscalização alfandegária, seja mediante pagamento de quantia em dinheiro, seja mediante a entrega de produtos adquiridos no free shop.

Entretanto, os tipos penais descritos nos artigos 317, § 1º e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, contem elementares que vinculam a vantagem a determinado ato, visto que estes delitos, para sua configuração, exigem que o funcionário público pratique, omita ou retarde ato de ofício.

Não obstante, o que se observa dos autos é que não há prova documental, registro de imagem ou prova testemunhal que seja apta a confirmar o momento em que tais passageiros passaram pela alfândega com suas bagagens, possivelmente descaminhadas, ou ainda, que indique quem, de fato, estaria atuando na fiscalização de bagagens naquele instante, de modo que se tenha certeza de que a solicitação ou recebimento da vantagem tenha se dado em razão da prática ou omissão de ato de ofício.

Assim, embora os diálogos interceptados conttenham fortes indícios da existência de vinculação da vantagem solicitada/recebida à prática/omissão de ato de ofício pelo servidor, considero a prova insuficiente, por si só, para sustentar a condenação.

Com exceção de **Ernani e Maurício**, em relação a quem a prova testemunhal produzida em Juízo corrobora o teor dos diálogos interceptados, devem ser absolvidos da prática do crime do artigo 317, § 1º, do Código Penal, os apelantes Handerson, Elizabeth, Taísa e Jandira, bem como Mônica, Ésio e Luiz

Fernando, da prática do crime do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por falta de provas para a condenação.

Com todas as vênias devidas ao entendimento contrário do eminente Ministro relator, a validade das interceptações telefônicas realizadas no caso concreto mostra-se **incontroversa**, de modo que se revela totalmente dispensável o reexame de fatos e provas, mas somente a sua reavaliação.

Isso porque **"a análise das consequências jurídicas de um fato incontroverso, já delineado pelas instâncias ordinárias, não configura reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica, o que afasta a incidência do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça"** (AgRg no AREsp n. 2.972.069/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025, grifei).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RESTABELECIMENTO. ANIMUS NECANDI. INDÍCIOS SUFICIENTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria.

[...]

4. A decisão agravada não trata de reexame de provas, mas sim de reavaliação. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação da prova (AgRg no REsp n. 1.036.178/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª T., DJe 19/12/2011). **A reavaliação da prova constitui atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em recurso especial** (AgRg no REsp n. 904.524/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª T., DJe 12/8/2016).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.545.392/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026, grifei.)

Feitos esses esclarecimentos, passa-se, portanto, à análise das questões unicamente de direito dos autos ora em exame.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em casos dessa natureza, consolidou o entendimento de que, "constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, impõe-se a integração do julgado para explicitar que a exigência do art. 155 do Código de Processo Penal é satisfeita, no caso concreto, pela existência de provas cautelares e irrepetíveis (interceptações telefônicas lícitas), **que gozam de eficácia probatória plena independentemente de confirmação oral, conforme a ressalva legal do próprio dispositivo**" (EDcl no REsp n. 2.196.487/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026, grifei).

Impõe-se, portanto, a reprodução de alguns excertos das alegações finais do MPF, que ilustram as conclusões a que chegaram as interceptações telefônicas (fls. 2.418-2.420, 2.427-2.430, 2.433-2.446 e 2.448-2.450, grifei):

2.1) DO FATO 1 - 02/11/2010

Envolvidos: GLÓRIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e ELIZABETH MENDONÇA DOS SANTOS

No dia 02 de novembro de 2010, **GLÓRIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e ELIZABETH MENDONÇA DOS SANTOS** negociaram a passagem livre de fiscalização de LEONARDO GONÇALVES BRASIL pela zona primária do AIRJ.

A interceptação das comunicações telefônicas dos réus logrou registrar diálogo mantido entre GLÓRIA e sua irmã, LÚCIA, que teve como objeto mensagens eletrônicas a estas endereçadas que tinham como remetente LEONARDO GONÇALVES BRASIL, que prestaria serviços como cabeleireiro às duas.

Por meio das referidas mensagens, LEONARDO informou a GLÓRIA que desembarcaria no aeroporto internacional do Rio de Janeiro no dia 02.11.2010, fazendo referência a como estaria vestido por ocasião do desembarque, conforme se verifica da leitura do seguinte trecho da transcrição:

GLÓRIA: Já vi LUCIA. Ele mandou até com foto. E já vi tudo e já respondi para ele.

LUCIA: Com camisa azul marinho escrita ARMANI.
GLORIA: Han ran . Já vi e já mandei para BETH. Ele vai chegar no plantão da BETH. (GLORIA X LUCIA, 28/10/2010 11:14:06, v. fi. 894 do processo n. 2009.51.01.806214-4).

Assim, em viagem ao exterior, uma vez estabelecida a data de seu retorno ao Brasil, LEONARDO enviou a GLÓRIA informações que possibilitariam a sua identificação por ocasião do desembarque. Decerto, tal descrição seria dirigida a outra pessoa, até aquele momento desconhecida por LEONARDO, sendo certo que GLÓRIA prescindiria de tais elementos para reconhecer o viajante.

Por essa razão, tomando conhecimento das informações, a denunciada GLÓRIA transmitiu-as à agente administrativa do Grupo de Vistoria de Bagagem Acompanhada III, ELIZABETH MENDONÇA SANTOS, que estaria de plantão no dia do desembarque, solicitando que adotasse as providências necessárias para que o passageiro ultrapassasse a zona primária sem sofrer fiscalização alfandegária.

No caso em comento, ELIZABETH, de fato, identificou LEONARDO por ocasião de seu desembarque, e solicitou que este adquirisse mercadorias no free shop instalado no AIRJ, as quais retribuíram a contribuição da servidora para que o passageiro transpusesse livremente a área de fiscalização alfandegária. Assim relatou LEONARDO em ligação com GLÓRIA, constante de fl. 895 dos autos nº 2009.51.01.806214-4 (grifei):

"GLORIA: Alô!

LEO: Oi, Glória, é o Leo, tudo bem?

GLORIA: Ou, eu sei, tudo bom? Fez boa viagem?

LEO: **Cheguei, foi tudo tranquilo. Tô ligando pra agradecer ai a força que você me deu, ela foi assim gentilíssima comigo, um amor de pessoa.**

GLORIA: E eu sei, ela é super dez, viu?

LEO: **Ela me achou lá no meio do povo e aí pediu umas coisas, ela quis umas coisas, comprei pra ela, foi tudo ótimo, super tranquilo, nossa, não tive problema nenhum.**

GLORIA: Então tá bem.

LEO: Eu quero te agradecer mesmo. Muito obrigado (**GLÓRIA X LEO, 02/11/2010, 14:51, v. processo n. 2009.51.01.806214-4, fl. 894/95).**

Portanto, os elementos coligidos no curso da investigação demonstram que a GLÓRIA entrou em contato com ELIZABETH, solicitando que acompanhasse LEONARDO por ocasião de seu desembarque no AIRJ.

Diante de tais fatos, afirma-se que GLÓRIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, consciente e voluntariamente, **solicitou que ELIZABETH, servidora pública federal no exercício da função de fiscalização alfandegária, adotasse providências para permitir a passagem livre de passageiro pela zona primária, sob a promessa de vantagem indevida, encontrando-se incurso nas penas cominadas ao delito previsto em tese no artigo 333 do Código Penal.**

Por sua vez, ELIZABETH MENDONÇA DOS SANTOS, servidora pública federal lotada no Setor de Desembarque Internacional de Passageiros do AIRJ , consciente e voluntariamente, aceitou promessa de vantagem para, permitir a passagem livre de fiscalização de passageiro pela referida zona primária, deixando de praticar ato de ofício inerente ao exercício do cargo que ocupa, encontrando-se incurso nas penas cominadas ao delito previsto em tese no artigo 317, § 1º, do Código Penal.

[...]

2.4) DO FATO n. 4 – Dia 18.11.2010

Envolvidos: TAÍSA CASTELLO GOMES e MÔNICA RUSSO

As rés TAÍSA CASTELLO GOMES e MÔNICA RUSSO negociaram o ingresso de pessoas em território nacional, sem que fossem submetidas a fiscalização alfandegária.

No dia 18.11.2010, por meio de comunicação telefônica, a acusada MÔNICA procurou a AFRFB TAISA, buscando obter auxílio para o desembarque internacional de indivíduo chamado RAMIRO que transportaria equipamentos (liquidificadores) adquiridos no exterior, conforme segue:

(...) MÔNICA: Deixa eu te perguntar uma coisa: lembra aquele meu amigo RAMI... você lembra, né?

TAÍSA: Lembro.

MÔNICA: Ele me ligou, inclusive, aquela hora que eu falei que... era ele no rádio. Se eu soubesse, eu tinha atendido aí, mas eu achei que era alguma besteira dele, não atendi.

TAISA: A-han.

MÔNICA: Deixa eu te falar: tem um amigo dele, que inclusive, é primo daquele MARCIO GARCIA, sabe aquele ator bonitão, né?

TAISA: Sei.

MÔNICA: Enfim, ele tem uma academia que ele abriu na BARRA, uma academia superbonita, e eu não sei se você conhece uns liquidificadores de academia, são umas coisas pequenininhas? Não? Conhece?

TAÍSA: Não, eu nunca reparei.

MÔNICA: Tá, eu também nunca reparei porque eu não faço academia. Minha academia é na praia.

[...]

MÔNICA: (risos) **Então, resumindo: ele comprou lá pro rapaz trinta liquidificadores desse, entendeu?**

TAISA: Hum-hum.

MÔNICA: São pequenos. Ele perguntou se poderia, entendeu, e... e... e se poderia, resumindo.

TAÍSA: Sei. Qual o dia?

MÔNICA: No mesmo dia da mulher.

TAÍSA: Ah, tá. No mesmo, junto?

MÔNICA: É. Não, não, um não saberia do outro, mas seria no mesmo dia.

TAÍSA: Ah, entendi, entendi.

MÔNICA: Entendeu? Não precisa saber, não conhece.

TAISA: Mas nem é ele, é o amigo dele, né?

MONICA: Não, é o RAMIRO que vem, é o RAMIRO. O RAMIRO mesmo, entendeu, que bem. **Ele é amigo desse primo do MARCIO GARCIA, que mora lá, aí na BARRA, inclusive, numa mansão.**

TAISA: Ahhh, que coisa, né?

MONICA: É, é, pobre, entendeu? Então, eu pensei em... em ver assim, é, é, é, sei lá... mil, entendeu, alguma coisa assim. É ou não é?

TAISA: Tá. Tá bom.

[...]

TAISA: Mas você só diz pra ele, se acontecer de ficar separado, pode esperar, tipo assim, nem aparecer, entendeu? Dar... ficar lá mesmo, tal, dando uma volta até...

MONICA: Tá.

TAÍSA: ... ficar mais tranquilo pra gente poder...

MONICA: Tá.

TAÍSA: ... pra não o ficar expondo, né?

MÔNICA: Tá bom. Tá, eu falo, sim, pra ele.

TAISA: Entendeu?

MONICA: Pode ficar tranquila, tá?

TAISA: E grande o aparelho ou é pequenininho?

MONICA: Não, ele disse que é pequeno, tanto que cabe tudo numa só.

[...]

MÔNICA: Foi estabelecido oitenta cada um.

TAISA: Não, é porque se não é muito grande, é até mais fácil. Se acontecer qualquer coisa, a gente vê que é um troço barato, entendeu, não é industrial. Até mesmo pra poder fazer um DARF se der algum problema, entendeu?

MÔNICA: Tá bom. Tá.

TAISA: Aí, você pede um de amostra aí pra gente

(Diálogo MÔNICA X TAISA, 18/11/2010, 16:37:10, processo n. 2009.51.01.806214-4, fls. 1073/1074).

Note-se que, desde o início do diálogo, TAÍSA mostrou-se receptiva à solicitação feita por MÔNICA, orientando esta acerca do procedimento a ser adotado pelo passageiro para que não atraísse atenção indevida em seu desembarque.

Note-se, inclusive, que MÔNICA sugere o valor a ser cobrado do passageiro para TAISA possibilitar o ingresso

das mercadorias (R\$1.000,00). Mas, após conversar com RAMIRO, é estabelecido o valor de R\$ 80,00 por cada produto.

Portanto, resta demonstrado que MÔNICA RUSSO, consciente e voluntariamente, ofereceu valores a servidora pública federal para que esta permitisse a passagem de um passageiro pelo zona primária do AIRJ, sem ser submetido a fiscalização alfandegária, encontrando-se incursa nas penas cominadas pelo artigo 333 do Código Penal.

Por sua vez, TAÍSA CASTELLO COMES, de forma consciente e voluntária, aceitou promessa de vantagem, consistente no pagamento de valores, para viabilizar a passagem do indivíduo RAMIRO pela zona de fiscalização alfandegária do AIRJ, durante o seu plantão, no exercício da função de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, conduta que se subsume ao tipo penal previsto em tese no artigo 317 do Código Penal.

2.5) DO FATO n. 5 – Entre 18.11.2010 a 23.11.2010

Envolvidos: TAÍSA CASTELLO GOMES e MÔNICA RUSSO

As rés TAÍSA CASTELLO COMES e MÔNICA RUSSO, entre 18.11.2010 a 23.11.2010, negociaram o ingresso de pessoas em território nacional, sem que fossem submetidas a fiscalização alfandegária.

Conforme se depreende no diálogo já transcrito no item anterior, MÔNICA e TAÍSA, em negociação prévia, estabeleceram os termos de chegada de outra passageira, que desembarcaria no mesmo dia previsto para a chegada de RAMIRO, 23 de novembro de 2010:

"(...) MÔNICA: São os pequenos. Ele perguntou se poderia, entendeu, e... e... e se poderia, resumindo.

TAÍSA: Sei. Qual o dia?

MÔNICA: No mesmo dia da mulher.

TAÍSA: Ah, tá. No mesmo, junto?

MÔNICA: É. Não, não, um não saberia do outro, mas seria no mesmo dia.

TAÍSA: Ah, entendi, entendi.

MÔNICA: Entendeu? Não precisa saber, não conhece. (...)

(Diálogo MÔNICA X TAÍSA, 18/11/2010, 16:37:10, processo n. 2009.51.01.806214-4, fls. 1073/1074).

[...]

2.6) DO FATO n. 6 – Dia 26.10.2010

Envolvidos: TAÍSA CASTELLO GOMES e LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO

TAÍSA CASTELLO GOMES e LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO, no dia 26 de outubro de 2010, negociaram a passagem livre de fiscalização de dois passageiros pela zona primária do AIRJ.

Conforme consta nos autos do processo n. 2009.51.01.806214-4, Thiago, que viajava com o filho de LUIZ FERNANDO FARIA

MACEDO, ligou para TAISA para informar como e quando seria o seu desembarque, *in verbis*:

THIAGO: Oi.

TAÍSA: Oi, TIAGO. Tô chegando aqui no trabalho. E... se diz que é pra colocar evaporizador, deve ser isso daí mesmo.

THIAGO: É, a moça falou que é isso mesmo, e do lato tinha esses, refil e tinha.., e tinha.., o refil tinha a caixinha com o aparelhinho, que é tipo aquele negócio mesmo de SBP, aqueles negócios de mosquito, né, que é pra botar na... na tomada. Só que aqui só tinha dois, né. Eu vou parar em outro lugar e vou comprar mais.

TAISA: Tá bom. Agora, deixa eu te perguntar uma coisa: é... você tá chegando amanhã com quantas malas? THIAGO: Eu tô com duas e o... filho do LUIS GUILHERME tá com duas.

TAISA: Ah, aquele filho dele que é... que lida com negócio de filmagem também tá chegando?

THIAGO: Não, não. É o outro filho dele, que é com a ADRIANA, que tá comigo, entendeu? **Eu tô com duas malas e ele tá com duas malas e mais a de mão, né? A de mão é pequenininha.**

TAISA: Tá bom. Nã o, é porque eu tô vindo pro 2, entendeu? Nã o sei se amanhã eu vou estar no 1, que é onde você vai chegar. Mas eu já falei com uma colega minha. Só que quando a pessoa traz caixa, traz muita coisa, ela de qualquer maneira manda pra dentro, entendeu? Entã o, hoje eu vou falar novamente com ela (tosse). Se eu nã o estiver lá, você nã o precisa se preocupar, entendeu? E só... qualquer coisa, você me liga, se eu nã o esquecer, que eu falo com ela de novo. Ou, de repente, até passo lá, se der tempo. Mas é que geralmente nã o dá, entendeu? E... depois você me diz com que roupa você vai estar, que aí eu falo com ela, que fica mais fácil.

THIAGO: É, eu acho que vou vir com uma blusa do FLUMINENSE, né. Aí, eu já deixei até separado aqui, pra "mim" botar amanhã de manhã, quando estiver chegando aí, entendeu? Ouviu? (Diálogo TAISA X THIAGO, em 25/10/2010 14:42:23, processo n. 2009.51.01.806214-4, em fi. 774)

Logo, após o desembarque, THIAGO entra em contato com TAÍSA indagando como deveria proceder:

THIAGO: Oi, TAÍSA!

TAÍSA: Oi, TIAGO. 'Peraí, que eu vou ligar lá pra minha amiga, tá?

THIAGO: Tá. Aí, eu quero ver como é que vai fazer, se declara ou não.

TAÍSA: E. Vou perguntar.

THIAGO: Tá bom. Obrigado. Tô te aguardando. (DIÁLOGO THIAGO X TAÍSA, 26/10/2010 09:35:13 processo n. 2009.51.01.0806214-4, fl. 775).

Por sua vez, LUIZ FERNANDO entra em contato com TAÍSA, ocasião em que oferece a compra de produtos de free shop:

"TAISA: Oi, LUÍS. Tudo bom?

LUIZ: Oi, querida. Deixa eu te falar: os meninos já chegaram, estão no free shop. Você vai querer alguma coisa?

TAISA: Mas aqui no RIO?

LUIZ: E, eles estão aqui no RIO. Eles estão no Terminal 1.

TAISA: Ah, porque adiantou, né? Dez pra meio-dia.

LUIZ: É, adiantou bem o voo. Eles já estão aqui. Estão lá dentro do free shop. Vocês vão querer alguma coisa?

TAISA: E, porque eu estava acompanhando, que talvez eu até fosse lá na hora do almoço. Não, deixa eu ligar lá pra, pra GLÓRIA, que ela que está lá, tá? Só um minutinho.

LUIZ: Tá. Os dois estão com a camisa do FLUMINENSE, tá?

TAISA: Tá joia." (Diálogo LUIZ X TAÍSA, em 26/10/2010, 09:34:22, processo n. processo n. 2009.51.01.806214-4, fl. 775).

Nesse passo, é certo que o contato com TAÍSA teria por objetivo conferir facilidades aos passageiros na passagem pela zona primária do AIRJ. Por essa razão, em um primeiro momento, a acusada afirmou que tentaria se comunicar com GLÓRIA, que estaria no terminal em que ocorrera o desembarque.

Assim, o oferecimento para a aquisição de produtos no free shop, para TAÍSA e para os demais servidores públicos envolvidos na atividade de fiscalização, representava, mais uma vez, contraprestação pelo auxílio prestado pela acusada.

As mercadorias seriam entregues a TAÍSA em nítida "troca de favores", que denota a pessoalidade com que a auditora exercia o seu mister, em ofensa aos princípios que deveriam reger sua atuação.

[...]

Diante do exposto, resta demonstrado que a acusada TAÍSA CASTELLO GOMES, de forma consciente e voluntária, recebeu promessa de vantagem indevida consubstanciada em produtos que seriam adquiridos no free shop do AIRJ, para auxiliar dois passageiros a ultrapassar a zona primária do referido aeródromo, sem que fossem submetidos a fiscalização, incorrendo nas penas cominadas ao delito previsto em tese no artigo 317 do Código Penal.

LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO, consciente e voluntariamente, prometeu vantagem indevida a servidora pública para que esta viabilizasse a passagem livre de fiscalização de passageiros pela zona primária do AIRJ,

deixando de praticar atos inerentes ao exercício de seu cargo, razão pela qual se encontra incurso nas penas cominadas ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal.

2.7) DO FATO n. 7– Dia 11.11.2010

Envolvidos: TAISA CASTELLO GOMES, J ANDIRA DE CARVALHC VIARTINS e LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO

As rés TAÍSA CASTELLO GOMES e JANDIRA DE CARVALHO MARTINS, no dia 11 de novembro de 2010, negociaram a passagem livre de fiscalização de LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO e outras pessoas pela zona primária do AIRJ, recebendo, em troca, produtos adquiridos pelos passageiros no free shop do AIRJ.

No dia 10.11.2010, TAÍSA em ligação telefônica com a também Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil JANDIRA DE CARVALHO MARTINS, afirmou que teria mantido contato com indivíduo que desembarcaria no dia seguinte no AIRJ , em voo proveniente de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América. O passageiro, identificado como o já mencionado advogado LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO, estaria acompanhado de outras pessoas e seria conhecido de TAÍSA.

No referido diálogo, TAÍSA afirma que teria solicitado que LUIZ FERNANDO adquirisse mercadorias no free shop instalado naquele aeroporto, utilizando, para tanto, valores que lhe seriam entregues por JANDIRA.

Em contrapartida, as auditoras fiscais adotariam as providências necessárias para que LUIZ FERNANDO e os demais passageiros que o acompanhavam transpusessem a zona primária do aeródromo, sem que fossem submetidos à fiscalização alfandegária. Para tanto, TAÍSA forneceu indicações referentes a características de LUIZ FERNANDO que permitiriam que fosse identificado por JANDIRA por ocasião do desembarque, conforme segue:

(...)

TAISA: O... o LUIZ me ligou. Ele... Falei com ele o negócio, entendeu?

JANDIRA:. Há? Estava lá, né?

TAISA: Quê ?

JANDIRA: Falou que estava lá, né?

TAISA: É. Pra ele ir para o (???) que já está separado e que você estava com o dinheiro pra dar pra ele, entendeu? que era pra ajudar a comprar... Ele: "olha, não quero saber disso", não sei o quê ... Entendeu? Tá. Depois... Eu falei assim: "não, eu pego com ela, depois você vê ". Aí, ele: "não, não. Não quero saber disso, não". Entendeu? "Tá bom, depois a gente conversa, então", entendeu?

[...]

JANDIRA: Pelo visto, não vai receber, né?

TAISA: Eu acho que não, entendeu?

JANDIRA: É, eu vou dar, né? Se não receber, né?

TAISA: **Se amanhã você puder chegar aqui com ele, aí, você tenta dar mais uma vez, entendeu? Né?**

JANDIRA: E, vai ser difícil pegar, né?

TAÍSA: Também não vai ficar brigando, né, que nem uma vez eu fiz com minha ginecologista, tipo... (pigarro) não tinha nada a ver, né, ela não estava trazendo nada, depois, pô, a mulher já me atendia de graça, aí... mas assim, toda vez que eu ia tentar pagar consulta, era uma briga, entendeu? Eu deixava cheque escondido com a secretária, ela mandava devolver na casa da minha vó. Aí, eu pedi pra ela comprar um whisky, aí, ela não queria aceitar o dinheiro.

JANDIRA: Ai, que chato!

[...]

JANDIRA: Você mandou ele me procurar?

TAÍSA: Não. Eu disse pra ele não te procurar porque (tosse)... pra não ficar perguntando teu nome, né?

Depois, dá um furo, pergunta pro RUFINO, entendeu?

JANDIRA: Como é que eu vou dar o dinheiro a ele?

TAISA: Eu disse pra, tipo assim, ele me ligar quando chegasse, que aí, eu ligava pra você. **Se você quisesse encontrar com ele no free shopping, vocês iam tomar um café, qualquer coisa assim, entendeu? Mas não pra ele ficar te procurando, porque, pô, depois o cara fica "quem é fulana", entendeu? Né?**

JANDIRA: Tá. Daí, ele vai te ligar quando chegar, né?

TAISA: É. Aí, se você quiser encontrar com ele, você s
vão lá no free shopping tomar um café. Se não...

JANDIRA: Não tem como eu ir no free shopping. O RUFINO... Eu, RUFINO e...

TAÍSA: Porque, olha só: ele não vai chegar naquele voo que o RUFINO bota todo mundo pra dentro, não. Ele vai chegar sete e meia.

JANDIRA: Sete e meia?

TAISA: É.

JANDIRA: (ininteligível)

TAISA: Ele vai estar com a blusa do FLAMENGO, boné do FLAMENGO. E assim: o cara é alto, gordão, entendeu?

JANDIRA: Tá com a camisa do FLAMENGO?

TAISA: Não, FLUMINENSE, eu acho.

JANDIRA: FLUMINENSE? LUIZ FERNANDO, né? Alto, claro, né.

TAISA: É. E vem com um bando, né. Vem com a mulher, com a filha, entendeu, uma loirinha também, baixinha, e o marido, né.

JANDIRA: Ele, a mulher e o filho?

TAISA: Filha.

JANDIRA: Filha, tá. Ele já é um coroa, então, né?

TAISA: Hã?

J ANDIRA: Ele já é um coroa, né?

TAÍSA: É, ele deve ter o quê, uns cinquenta e poucos... cinquenta e tantos, sei lá.

[...]

JANDIRA: Mas tudo bem. Aí, eu vou pegar até os meus cem dólares lá na minha bolsa. O meu é noventa.

TAISA: Eu te dei cem. Tem que dar, entendeu? Qualquer coisa.., mas, de qualquer maneira...

JANDIRA: Acho que ele não vai pegar, não.

TAISA: De qualquer maneira, é bom, né, pra depois não dizer "pôxa", né?

JANDIRA: Não, eu vou dizer "olha.....(ininteligível)

TAISA: Não, mas eu te ligo. Que ele vai me ligar. Mas, de qualquer maneira, não tem erro, não.

JANDIRA: Não. Não, tem problema. Ele vai trazer, ele pode deixar., não, deixar as coisas aqui é muito complicado, né? TAÍSA: Eu não sei, né? Porque, tipo assim, é... E mais fácil realmente assim, mas nã o sei você stá com pressa para dar ao seu sobrinho, porque sei lá, a gente recebe tanta coisa lá dentro, mas, assim, com o TIAGO ali perto é mais difícil, né? Eu sou mais também de depois pegar com ele e te dar no próximo plantã o, entendeu?

J ANDIRA: É melhor, né?

TAÍSA: É. Mas, se, tipo assim, se achar que dá...

J ANDIRA: De repente, no próximo plantã o, você até traz, nã o traz? Não cabe, não, né?

TAÍSA: Trago, entendeu? Ele mora lá perto de casa. (pigarro)

JANDIRA: Ê melhor, porque esse negócio de...

TAISA: Eu acho menos estressante.

JANDIRA: dá a maior bandeira.

TAÍSA: É. Mas, fica assim: se você quiser, tipo: "ah, você vai declarar e deixar lá com a DENISE... Entendeu?

JANDIRA: Sei.

TAÍSA: Sei lá, depende, né, da situação ali.

JANDIRA: É que depende da hora.

TAÍSA: É. Pois é. É.

JANDIRA: Se bem que... nem fica mais lá dentro. Fica todo mundo aqui fora agora, né.

Ah, é?

JANDIRA: Não é, por causa, agora, de um computador só.

TAISA: Ah, tá. Ah, mas, sei lá.

JANDIRA: Ah, vamos ver, vamos ver como é que rola na hora, né?

TAÍSA: A-han. (...) (Diálogo TAÍSA X JANDIRA, 10/11/2010 22:22:48, em processo n. 2009.51.01.806124-4, fl. 910)

No dia do desembarque, TAÍSA e J ANDIRA mantiveram Contato durante os momentos que antecederam a Chegada de LUIZ FERNANDO, segundo se evidencia pelo diálogo abaixo transcrito:

[...]

TAÍSA: (risos) Olha só: ele está chegando. Ainda não pousou, não. Ligou do avião. Você vai ficar onde?

JANDIRA: Eu tô aqui. Não sei. Eu acho que eu vou ficar na bancada, que o RUFINO deve pegar o canal, né?

TAISA: Ah, tá.

JANDIRA: Mas, de qualquer forma, ele entrando, ele pode até dizer que... ele pode até me procurar dizendo assim que é meu médico, né?

TAÍSA: Ah, tá.

JANDIRA: Não é melhor?

TAISA: Mas..., sei lá.

JANDIRA: Não sei, você que sabe.

[...]

JANDIRA: Nã o sei. Telefone de quem?

TAISA: Do LUIZ.

JANDIRA: Não, não precisa.

TAISA: Não, né? Tá.

[...]

Em sequência, TAÍSA liga para LUIZ e fornece informações, orientando-o como proceder. Durante os diálogos, verifica-se que LUIZ FERNANDO teria recusado os valores que lhe seriam entregues por JANDIRA para a aquisição dos bens sob o regime especial de tributação.

LUIZ: Oi.

TAISA: Oi. Tudo bom?

LUIZ: Tudo bom.

TAISA: É, olha só: ela vai estar ou no raio-X ou na bancada, entendeu? com um vestido florido, tal.

LUIZ: Sei.

TAISA: Ela queria te dar um negócio, né, pra ajudar a comprar as coisas lá dentro, agora...

LUIZ: Não esquenta a cabeça com isso, não. Eu tenho que procurar o cara lá, né?

TAISA: E. Agora... bom, devem te mandar pra dentro mesmo, porque esse voo botam bastante gente, entendeu? Ai, qualquer coisa, ela está lá dentro. Se

quiser até procurar ela, não tem problema. Você diz que é advogado dela, entendeu? Quer dar um abraço...

LUIZ: aí?

TAÍSA: Se você quiser procurar pra falar com ela, você pode procurar ela quando você entrar, entendeu? Não tem problema, não.

LUIZ: Tá. **Eu botei "nada a declarar", então, eu vou sair.**

TAISA: Nem sempre, né? (risos)

LUIZ: Pois é.

TAÍSA: Vai todo mundo pra dentro. Mas, se você sair, você vai direto, não precisa voltar, não. Depois, a gente se fala.

LUIZ: Oi?

TAÍSA: Se você sair direto, não precisa voltar pra falar com ela, não. Depois, a gente se fala.

LUIZ: Tá. E seu eu não sair? Aí...

TAISA: Não, aí, ela vai estar lá dentro.

LUIZ: Tá bom.

TAISA: Tá? Você lembra o nome dela, né?

LUIZ: Lembro.

TAÍSA: Tá. Então, tá. Fica tranquilo. Ela já sabe como é que você está. Qualquer coisa, só lembra: "olha, meu nome é tal", dá o passaporte, entendeu?

LUIZ: Oi?

TAÍSA: Se, por acaso, ela estiver distraída, esquecer qualquer coisa, você só lembra: "olha", dá o passaporte, o teu nome, entendeu, e diz que o pessoal está com você, nó. Tua filha, tua mulher, entendeu?

LUIZ: Tá bom, então.

TAÍSA: Tá?

LUIZ: Tá bom, querida. Vai dar tudo certo.

TAÍSA: Vai, sim. Um beijo. Tchau. (Diálogo TAISA X LUIZ, em 11/11/2010 09:01:17, processo n. 2009.51.01.806214-4, em fl. 1065)

No entanto, em outra passagem, registrada momentos depois do bem sucedido desembarque, TAISA e o advogado definem o local para a entrega dos bens adquiridos, que se daria no estacionamento do aeroporto, conforme se colhe do trecho a seguir,

"LUIZ: Tá. (ininteligível)

TAISA: Tá legal. **Olha só... Só um minuto. (TAÍSA fala com uma pessoa que está ao seu lado: "você quer que pegue lá fora com ele as coisas?") Olha só, é... LUIZ...**

LUIZ: Eu te espero aqui.

TAISA: Você pode... vou pedir pra uma pessoa... você está indo pra garagem ou você vai pegar táxi?

LUIZ: Não, eu tô indo pra garagem, mas...

TAISA: Então, faz o seguinte: fica ali na frente da rampa da garagem, logo depois do, da, da "coisa" de

pedestre (fala com uma pessoa que está ao seu lado: "eu vou lá ver o seu negócio"), que eu vou pedir pra uma pessoa pegar contigo.

LUIZ: Tá bom.

TAISA: Só essas coisas do free shop, tá?

LUIZ: Tá bom. Beijo.

TAISA: Obrigado. Tchau. (Diálogo LUIZ X TAÍSA, 11/11/2010, 10:28:29, processo n. 2009.51.01.806214.4, em fl. 1066)"

Pode-se verificar, assim, que LUIZ efetivamente adquiriu as mercadorias, atendendo a solicitação feita por TAÍSA e JANDIRA, entregando-as, posteriormente, às auditoras.

Coube à servidora dos quadros da Receita Federal do Brasil MARTHA OITICICA DE FRANÇA DE SOUZA receber as vantagens que seriam entregues ao grupo de funcionários públicos responsáveis pela fiscalização alfandegária naquela ocasião.

[...]

Assim, demonstra-se que TAÍSA e JANDIRA, no exercício de função de fiscalização alfandegária no AIRJ, consciente e voluntariamente, aceitaram promessa de vantagem e efetivamente receberam produtos adquiridos no free shop daquele aeródromo como contraprestação por haverem levado a efeito providências para que LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO e outras pessoas a ele ligadas transpusessem livremente a zona primária de fiscalização, encontrando-se incursas nas penas cominadas ao delito previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal.

Por fim, LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO consciente e voluntariamente, prometeu vantagem indevida a servidora pública para que esta viabilizasse a passagem livre de fiscalização de passageiros pela zona primária do AIRJ, deixando de praticar atos inerentes ao exercício de seu cargo, razão pela qual se encontra incurso nas penas cominadas ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal.

2.8) DO FATO n. 8 – Dia 03.12.2010

Envolvidos: ÉSIO LUIZ PEREIRA e HANDERSON LOUREIRO CAMELLO

Os réus **ÉSIO LUIZ PEREIRA e HANDERSON LOUREIRO CAMELLO** negociaram, em 03 de dezembro de 2010, a livre passagem de um homem pela área de fiscalização alfandegária do AIRJ.

A medida de interceptação telefônica registrou ligação por meio da qual o acusado **ÉSIO** procurou o agente administrativo da Receita Federal do Brasil **HANDERSON**, para que o servidor

público prestasse atendimento" a passageiro que desembarcaria no dia seguinte no Terminal Internacional do AIRJ, conforme diálogo abaixo transcrito:

"Handerson - Fala, mané.

Ésio - Tudo bem, meu cumpadre?

Handerson - Tudo bem.

Ésio - Vai trabalhar... Vai trabalhar amanhã ?

Handerson - É... Amanhã

Ésio - No um, né?

Handerson - Tô no um.

Ésio - Deixa eu te falar um negócio rápido.

Handerson - Hum.

Ésio - **Presta atenção. Você lembra aquele cara que veio no voo do... do Air France de tarde, que eu te amostrei ele lá atrás, aí chegou aqui na frente e a FLAVIA (FLÁVIA PANETTI SANTOS) travou ele?**

Handerson - Uhum.

Ésio - **Ele vai vim. De tarde amanhã . Aquele voo é mole**

.

Handerson - Hum.

Ésio - **Aí vê se a gente ganha um dinheiro. Eu vou subir... eu vou subir lá por cima. Fazer a mesma coisa. Vou subir lá por cima aí depois eu telefono pra você pra ver qual roupa que ele tá.**

Handerson - Hum.

Ésio - **Mas é pra você segurar. Porque isso aqui já deu uma m... aquif...**

Handerson - Hum.

Ésio - Liguei pra Glória agora.

Handerson - Hum.

Ésio - **Não conta isso prá ninguém agora não. Quando chegar amanhã tu vai saber. Tiraram a glória da bancada. Handerson - Segura ele?**

Ésio - Tiraram ela da bancada. A Glória.

Handerson - Tiraram a glória?

Ésio - É, e acho que quando a Taisa voltar de férias vai tirar ela também.

Handerson - A Flávia?

Ésio - Não o, rapá. tiraram a glória da bancada e acho que quando a taísa voltar de férias vão tirar ela também. Por causa daquela m... que aconteceu.

Handerson - Uhum.

[...]

Ésio - Então, tô sem contato nenhum. Esse cara, pô, ele já tá praticamente viajando. Só que o negócio dele é mole, pô. porque esse... esse voo não passa lá fora e é difícil passar alguma coisa aqui dentro.

Handerson — Tá.

Ésio - Porque é só o pc que vai ficar. Bom, pelo jeito, o Rufino vai ficar lá do outro lado e vai ficar só o PC aqui. É

só você ficar no raio x, pô. Eu vou subir pela federal e telefone prá você a roupa que ele vai tá. Entendeu? A gente vai ganhar um... a gente vai ganhar um dinheiro bom.

Handerson - Falou então.

Ésio - Porque esse vôo chega umas sete e meia da noite, mais ou menos. Sete horas. Aí eu vou tá aqui e ligo prá você. Só não vai dar prá mim entrar.

Handerson - Mas qual o vôo? Air France?

Ésio - O Air France, rapaz.

Handerson - Ah, tá, tá, tá, tá.

Ésio - Chega amanhã de tarde. Que chega amanhã de tarde, não é ode manhã não. É o de tarde.

Handerson - Ah, entendi. Entendi.

Ésio - Entendeu? Aquela... Então? Aí eu ligo prá você quando eu chegar no aeroporto prá falar qual é a roupa do cara.

Handerson - Falou.

Ésio - Tchau. Amanhã a gente conversa. Tchau.

Handerson - Amanhã a gente conversa. Tchau, tchau."
(grifei) (Diálogo ÉSIO X HANDERSON, 03/12/2010, 12:09:35, processo n. 2009.51.01.806214-4, fls. 1108/1109

A leitura da comunicação entre os acusados revela com clareza o conteúdo da proposta formulada por ÉSIO, que solicitou que HANDERSON abordasse o passageiro na zona primária do aeroporto adotasse providências para que não fosse submetido a fiscalização.

Outrossim, ÉSIO define o caráter da contraprestação que caberia a HANDERSON, ao afirmar que ganhariam "um dinheiro bom" pela operação, salientando o caráter pecuniário da vantagem oferecida ao servidor público.

[...]

Os elementos coligidos permitem concluir que o passageiro em questão de fato ingressou livremente em território nacional, em decorrência da atuação dos acusados.

Diante de tais fatos, resta evidente que o acusado ÉSIO LUIZ PEREIRA, consciente e voluntariamente, prometeu valores a servidor público responsável pela fiscalização alfandegária no AIRJ, para que este viabilizasse que passageiro em trânsito internacional transpusesse a zona primária sem ser submetido a fiscalização, encontrando-se incurso nas penas cominadas ao delito previsto em tese no artigo 333 do Código Penal.

Por sua vez, HANDERSON LOUREIRO CAMELLO, na condição de servidor público federal vinculado à Receita Federal do Brasil e responsável pela fiscalização aduaneira no AIRJ, consciente e voluntariamente aceitou promessa de vantagem para adotar providências que permitiram o

ingresso de passageiro em trânsito internacional em território nacional sem que fosse submetido a fiscalização, em infração a deveres inerentes ao cargo por ele ocupado, encontrando-se incurso nas penas cominadas ao delito previsto em tese no artigo 317, § 11, do Código Penal.

2.9) DO FATO n. 9 – Dia 30.10.2010

Envolvidos: GLÓRIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e TAISA CASTELLO GOMES

As acusadas **GLÓRIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e TAÍSA CASTELLO GOMES** negociaram, em 30 de outubro de 2010, a livre passagem de **MARIO VICTOR e LUIZ FERNANDO**, pela área de fiscalização alfandegária do AIRJ.

Com efeito, as auditoras fiscais mantiveram, naquele dia, Contato telefônico, no qual GLÓRIA solicita a TAISA que receba dois indivíduos que desembarcariam de um voo internacional:

"TAÍSA: Alô!

GLÓRIA: TAÍSA! TAÍSA: Fala

GLÓRIA: Olha só. Tem dois patetas que vão chegar aí de nome MARIO VICTOR e LUIZ FERNANDO. Eles estavam cientes que eu estava aí. Eu conheço eles assim mas não é meu amigo, não. Mas "BUSINESS SÃO BUSINESS", né? TAÍSA: O que é que é?

GLORIA: Negócios são negócios.

TAISA: Tá.

GLORIA: Eles trazem roupas. Você já viu esses caras ou não ? Tão aí na bancada, não. Eles vão chegar agora. Ele está de calça jeans e blusa verde, um deles.

TAISA: Vou ver.

GLORIA: Você está vendo?

TAISA: Não. Vou ver. Eu estou aqui na sala que agora tem que assinar não sei quantas vezes o DARF a DBA, entendeu?

GLORIA: Tá bom. Então tá. Depois a gente se acerta.

TAISA: E não esquece a...

GLORIA : não da GEORGINA, tá bom. Pode deixar. Beijo. (Diálogo TAÍSA X GLÓRIA, 30/10/2010, 10:27:51, processo n. 2009.51.01.806214-4 fl. 899)"

O teor dos diálogos deixa nítido que GLÓRIA ofertou vantagem indevida a TAISA, já que disse que "depois se acertariam".

[...]

Desse modo, afirma-se que **GLÓRIA DE OLIVEIRA RIBEIRO**, de forma consciente e voluntária ofereceu vantagem indevida a servidora pública federal para que esta, responsável pela fiscalização alfandegária no Setor de Bagagem Acompanhada do AIRJ, adotasse as providências necessárias para que dois indivíduos transpusessem a zona primária sem serem submetidos a fiscalização, encontrando-

se incursa nas penas cominadas ao delito previsto em tese no artigo 333 do Código Penal.

Por sua vez, TAÍSA CASTELLO GOMES, na condição de servidora pública federal responsável pela fiscalização alfandegária no Setor de Bagagem Acompanhada do AIRJ, de forma consciente e voluntária, aceitou promessa de vantagem indevida para garantir a livre passagem de dois indivíduos pela zona primária, razões pelas quais se encontra incursa nas penas previstas em tese para o delito descrito no artigo 317 do Código Penal.

Em parecer subscrito pelo representante do MPF neste Superior Tribunal, consta o seguinte (fl. 4.955, grifei):

2.3. Ou seja, o acórdão recorrido desconsiderou que os mesmos diálogos (obtidos através de interceptações telefônica) que resultaram na condenação dos demais réus, não foram suficientes para autorizar a condenação dos réus absolvidos, sobretudo quando houve sua confirmação por depoimentos colhidos em sede policial, e também pelas circunstâncias fáticas da prática delitiva, tais como a passagem de mercadorias pelo aeroporto sem o pagamento dos tributos e sem a correta fiscalização pelas autoridades alfandegárias.

2.4. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de não se admitir, no ordenamento jurídico pátrio, a condenação fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial. Todavia, o juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. Ficam ressalvadas, no entanto, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (HC n. 408.756/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 24/2/2022).

Verifica-se, portanto, que, diversamente do que, equivocadamente, entendeu a instância ordinária, aplica-se à espécie o posicionamento desta Corte Superior segundo o qual "[...] **as interceptações telefônicas, por serem provas de natureza cautelar irrepetível, encontram-se na exceção do art. 155, caput, do CPP, podendo embasar a condenação**, desde que submetidas ao contraditório diferido" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.424.754/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 5/5/2025) " (AgRg no HC n. 1.008.910/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025, grifei).

Em semelhantes circunstâncias, confira-se o entendimento deste Superior Tribunal (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTS. 96, IV, DA LEI N. 8.666/1993 E 317, § 1º, DO CP). ARTIGO 155 DO CPP. PROVAS IRREPETÍVEIS. VALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONCURSO FORMAL VERSUS MATERIAL. AÇÕES DIVERSAS. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As provas irrepetíveis, como interceptações telefônicas, relatórios da Controladoria-Geral da União e documentos apreendidos, submetidas ao contraditório diferido, são válidas para fundamentar condenação, nos termos do art. 155 do CPP.

2. "A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de ilícitos penais (delitos-meio) que funcionem como fase de preparação ou de execução de outro crime (delito-fim), com evidente vínculo de dependência ou subordinação entre eles; não sendo obstáculo para sua aplicação a proteção de bens jurídicos diversos ou a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade" (REsp n. 1.294.411/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/2/2014).

3. Não se aplica o princípio da consunção quando os crimes de fraude à licitação e corrupção passiva não apresentam relação de meio e fim.

4. Para a configuração do concurso formal (art. 70 do CP), é imprescindível que, mediante uma única ação ou omissão, sejam praticados dois ou mais crimes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.872.494/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTS. 90 E 96, IV, DA LEI N. 8.666/1993). ARTIGO 155 DO CPP. PROVAS IRREPETÍVEIS. VALIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. CRIME DO ARTIGO 90 DA LEI DE LICITAÇÕES. NATUREZA FORMAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ permite a utilização de provas irrepetíveis, como interceptações telefônicas, para fundamentar condenações, desde que observada a possibilidade de manifestação da defesa sobre tais elementos." (AgRg no REsp n. 2.131.773/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025) .

2. "Ainda que a nulidade tenha surgido na prolação do acórdão recorrido e mesmo que se trate de matéria de ordem pública, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão. Se assim não se fez, está ausente o requisito referente ao prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF)" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.160.085/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 31/5/2013).

3. O "delito de fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/1993) é formal, bastando para se consumar a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente de demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo agente e comprovação de dano ao erário" (HC n. 341.341/MG, Quinta Turma, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/10/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.872.494/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Ante o exposto, e com as mais respeitosas vênias, voto pelo **provimento do agravo regimental**, para o fim de **conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento**, restabelecendo a condenação dos recorridos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

AgRg no

Número Registro: 2022/0085727-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.993.237 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106156020124025101 00131359020124025101 00131367520124025101
0013136752012402510105029537520184025101 00180274220124025101
00425270720144025101 00572500220124025101 05004297120194025101
05029537520184025101 05032614820174025101 05053224720154025101
05053553720154025101 05109241920154025101 08020105820134025101
08076187620094025101 08089276420114025101 08089839720114025101
08117458620114025101 106156020124025101 131359020124025101
131367520124025101 13136752012402510105029537520184025101
180274220124025101 200951018049980 425270720144025101
5004297120194025101 5029537520184025101 5032614820174025101
5053224720154025101 5053553720154025101 5109241920154025101
572500220124025101 8020105820134025101 8076187620094025101
8089276420114025101 8089839720114025101 8117458620114025101

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)****Relator para Acórdão**Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ERNANI DA SILVA GUIMARAES FILHO
RECORRIDO : LUIS HENRIQUE BRITO
RECORRIDO : MAURICIO DE ARAUJO
RECORRIDO : MONICA RUSSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : ESIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS : BEATRIZ ABRAÃO DE OLIVEIRA - RJ083851
MARCELO COELHO PEREIRA - RJ162166
PATRÍCIA DO SACRAMENTO NERY ANDRÉ - RJ188392
RECORRIDO : HANDERSON LOUREIRO CAMELLO
ADVOGADOS : CRISTINA TAVARES ANTÃO - RJ136403
DANIELA ESTEVES NEVES - RJ082008
RECORRIDO : TAISA CASTELLO GOMES
ADVOGADOS : MÁRCIO GASPAR BARANDIER - RJ075397
FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243
MARCOS THOMPSON BANDEIRA - RJ098475
ADVOGADOS : TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ152274
LUIZ FILIPE CAVALCANTE RIBEIRO - RJ133733
RECORRIDO : MARTHA OITICICA DE FRANÇA TRÓIA
ADVOGADOS : BRENO MELARAGNO COSTA - RJ091220
JOÃO PEDRO CHAVES VALLADARES PÁDUA - RJ130690
ADVOGADA : JÚLIA ALEXIM NUNES DA SILVA - RJ149781
RECORRIDO : ELIZABETH MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA - RJ155657

2022/0085727-4 - REsp 1.993.237 - Petição 0025/0071324-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

AgRg no

Número Registro: 2022/0085727-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.993.237 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

RECORRIDO : JANDIRA DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
ADVOGADO : MARCIO PARDAUIL DE BARROS - RJ158961
RECORRIDO : DARIO MACHADO CORDEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DE MEDEIROS - RJ098162
RECORRIDO : GLÓRIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Facilitação de contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ERNANI DA SILVA GUIMARAES FILHO
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE BRITO
AGRAVADO : MAURICIO DE ARAUJO
AGRAVADO : MONICA RUSSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ESIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS : BEATRIZ ABRAÃO DE OLIVEIRA - RJ083851
MARCELO COELHO PEREIRA - RJ162166
PATRÍCIA DO SACRAMENTO NERY ANDRÉ - RJ188392
AGRAVADO : HANDERSON LOUREIRO CAMELLO
ADVOGADOS : CRISTINA TAVARES ANTÃO - RJ136403
DANIELA ESTEVES NEVES - RJ082008
AGRAVADO : TAISA CASTELLO GOMES
ADVOGADOS : MÁRCIO GASPARGAS BARANDIER - RJ075397
FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243
MARCOS THOMPSON BANDEIRA - RJ098475
ADVOGADOS : TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ152274
LUIZ FILIPE CAVALCANTE RIBEIRO - RJ133733
AGRAVADO : MARTHA OITICICA DE FRANÇA TRÓIA
ADVOGADOS : BRENO MELARAGNO COSTA - RJ091220
JOÃO PEDRO CHAVES VALLADARES PÁDUA - RJ130690
ADVOGADA : JÚLIA ALEXIM NUNES DA SILVA - RJ149781
AGRAVADO : ELIZABETH MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
AGRAVADO : JANDIRA DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
ADVOGADO : MARCIO PARDAUIL DE BARROS - RJ158961
AGRAVADO : DARIO MACHADO CORDEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DE MEDEIROS - RJ098162
AGRAVADO : GLÓRIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental, e dos votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schiatti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro acompanhando o Sr. Ministro Relator, a

CANCELAÇÃO

2022/0085727-4 - REsp 1993237 - Petição: 2025/0071324-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0085727-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.993.237 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.